Evento: XXX Jornada de Pesquisa

FÉ PÚBLICA EM XEQUE: A PALAVRA TESTEMUNHAL DO POLICIAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO[1]

Lavinia Rico Wichinheski[2], Doglas Cesar Lucas[3]

[1] O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.
[2] Doutoranda em Direitos Humanos (UNIJUI). Bolsista Prosuc Capes. Mestra em Direitos Humanos (UNIJUI). Pós-Graduada em Direitos Humanos, Cidadania Global e Responsabilidade Social pela PUC-RS, curso realizado mediante concessão de bolsa financiada pelo CDEA/DAAD. Advogada. E-mail: lavinia_rico@hotmail.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/5275679196902268.
[3] Graduação em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ (1998), mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2001), Doutorado em Direito pela UNISINOS (2008) e Pós-Doutorado em Direito pela Università Degli Studi di Roma Tre (2012). É professor dos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - Unijui e professor no Curso de direito da Faculdade Cnec Santo Ângelo. Avaliador do MEC/INEP. Pesquisador do Instituto Jurídico Portucalense, no grupo de pesquisa Dimensions of Human Rigths. Pesquisador colaborador do IBEROJUR, onde coordena a área temática de Direitos Humanos. Líder do Grupo de Pesquisa no CNPQ Fundamentação crítica dos direitos humanos. Advogado. E-mail: doglasl@unijui.edu.br.

INTRODUÇÃO

Segundo dados do *Anuário de Segurança Pública 2025* (FBSP, 2025), o Brasil conta atualmente com uma população carcerária de 909.594 pessoas privadas de liberdade, o que representa um déficit de 237.694 vagas no sistema prisional. Paralelamente, observa-se o crescimento da letalidade policial: entre os anos de 2014 e 2024, foram registradas 60.394 mortes decorrentes de intervenções intencionais das forças de segurança. Somente em 2024, esse número chegou a 6.243 vítimas, o que equivale a uma taxa de 2,9 homicídios por 100 mil habitantes, todos cometidos por agentes que detêm o múnus público e gozam de presunção de legitimidade em suas ações.

Além disso, entre janeiro de 2023 e setembro de 2024, conforme dados do Painel de Estatísticas sobre Audiências de Custódia do Conselho Nacional de Justiça[1], foram registradas 50.647 denúncias de tortura e maus-tratos praticados por autoridades policiais.

Esses números evidenciam a persistência de práticas ilegais e violentas por parte de agentes estatais que, em tese, deveriam zelar pela legalidade e pela proteção dos direitos fundamentais. Tal cenário revela não apenas uma crise estrutural no sistema de justiça e

[1] [1] Disponível em: https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=currsel. Acesso em: 29 jul. 2025.

segurança pública, mas também o fracasso do Estado em assegurar a dignidade e os direitos humanos daqueles sob sua custódia.

No Brasil, o ordenamento jurídico estabelece, em sede constitucional, que a administração pública direta, incluindo os órgãos de segurança pública, como as polícias judiciárias e ostensivas, deve pautar sua atuação conforme os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Ainda que não esteja expressamente previsto entre esses princípios, a fé pública é tradicionalmente atribuída a esses agentes, conferindo presunção de veracidade e legitimidade aos seus atos e declarações no exercício da função pública.

No entanto, a fé pública atribuída aos agentes de segurança pública encontra-se cada vez mais em xeque. Isso porque, diante de um contexto marcado por práticas reiteradas de violência, ilegalidades e denúncias de abusos cometidos no exercício da função, a presunção de veracidade que recai sobre seus relatos não pode mais ser encarada como absoluta e incontestável. A legitimação automática de seus depoimentos, especialmente em processos penais, desconsidera os riscos concretos de distorções na produção da prova, bem como o impacto dos vícios estruturais e culturais que permeiam a atuação policial no país.

METODOLOGIA

O presente resumo expandido foi elaborado no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito, curso de Doutorado em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ), inserido na linha de pesquisa “Fundamentos e Concretização dos Direitos Humanos”. A pesquisa contou com o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) – Código de Financiamento 001.

A metodologia adotada é de natureza exploratória, com base no método hipotético-dedutivo. O desenvolvimento do estudo exigiu a revisão de referências bibliográficas, bem como a análise de julgados proferidos por tribunais brasileiros, visando à fundamentação teórica e prática do tema investigado.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

No âmbito do processo penal brasileiro, o exercício do múnus público e a consequente atribuição de fé pública aos agentes estatais têm servido, em diversos contextos, como

instrumento de legitimação de práticas violadoras de direitos, conforme já demonstrado anteriormente. Esse cenário configura um grave problema que deve ser enfrentado com seriedade e senso crítico por pesquisadores da área.

Nos termos do artigo 202 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), qualquer pessoa pode ser ouvida como testemunha, inclusive autoridades policiais. No entanto, é inadmissível que o depoimento de agentes estatais receba especial valoração quando há comprovação manifesta de ilegalidades praticadas durante a prisão ou outras fases do procedimento penal. A presunção de veracidade não pode se sobrepor aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da busca pela verdade real, especialmente quando a atuação policial está sob suspeita ou já foi declarada irregular.

Nesse contexto, quando houver constatação evidente e comprovada de violência por parte de agentes estatais, torna-se imprescindível o afastamento da presunção de veracidade e da fé pública que usualmente lhes são atribuídas. Jurisprudências recentes têm sinalizado a crescente seriedade com que o tema vem sendo tratado, sobretudo diante da constatação de reiteradas falhas do Estado em prevenir e coibir abusos praticados por seus próprios agentes.

Importa esclarecer, desde logo, que não se trata de negar a admissibilidade do depoimento policial como meio de prova no processo penal. A questão central reside, na verdade, no modo como esse depoimento é valorado na fase decisória. O problema emerge justamente quando os tribunais, amparados na ideia de múnus público, atribuem à palavra do agente estatal uma presunção de veracidade exacerbada, ainda que existam indícios ou provas de ilegalidades ocorridas durante sua atuação. Tal prática compromete o equilíbrio do processo penal e enfraquece as garantias constitucionais, especialmente os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Como destacam Rosa Santos Gois *et al.* (2025), o propósito do debate não é deslegitimar integralmente o depoimento policial, mas sim reivindicar que ele seja avaliado em igualdade de condições com os demais meios de prova, afastando qualquer presunção automática de superioridade baseada em uma fé pública inquestionável, sobretudo quando essa presunção se choca com evidências concretas de abusos e violações.

Sobre o tema, destaca-se a decisão proferida no Agravo em Recurso Especial n.º 1.936.393/RJ, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, em que a condenação por tráfico de drogas havia se baseado exclusivamente nos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão

em flagrante. Na ocasião, o relator foi categórico ao afirmar que "o sistema de Justiça pouco tem feito para modificar esse cenário reportado internacionalmente" (STJ, 2021). A crítica se dirige à cultura institucional das agências policiais, que muitas vezes normaliza práticas de violência, como assassinatos e tortura, sob o pretexto de que seriam ações legítimas, necessárias e válidas para a preservação de um bem maior: a segurança da sociedade.

Diante disso, o ponto nevrálgico da discussão reside na aferição da credibilidade que deve ser atribuída ao depoimento policial em juízo, especialmente quando constituir o único elemento de prova e houver indícios de ilegalidade na atuação estatal.

O Ministro Ribeiro Dantas é categórico ao reconhecer que o testemunho incriminador prestado por policiais, ainda que revestido de formalidade, carrega, no mínimo, um viés de interesse, sendo esse o verdadeiro ponto nodal da controvérsia. O ministro destaca, com preocupação, que atualmente inexiste um mecanismo jurídico eficaz que permita ao acusado, muitas vezes inocente, se proteger de forma adequada contra os efeitos prejudiciais de um depoimento parcial ou inverídico. (STJ, 2021, p. 25)

Nesse ponto, merece destaque o fato de que a atuação da polícia brasileira frequentemente se ancora em discursos político-ideológicos inflamados. Conforme aponta o Ministro Ribeiro Dantas (STJ, 2021), ainda que não haja, em determinadas situações, intenção deliberada da autoridade policial em falsear a verdade dos fatos, a forma como esses agentes percebem o mundo, sua cosmovisão institucional, acaba influenciando suas declarações. Enxergando-se como a última linha de defesa da "sociedade de bem" contra o crime e a barbárie, os policiais tendem a construir narrativas voltadas à legitimação de suas ações, mesmo quando estas não tenham ocorrido nos estritos limites da legalidade.

Além disso, as particularidades da função policial, marcada por uma atuação cotidiana voltada ao enfrentamento do crime, favorecem, muitas vezes, a reprodução automática de discursos estereotipados. Ainda que revestido de legitimidade estatal, o agente policial pode, consciente ou inconscientemente, oferecer versões contaminadas por um viés institucional que compromete a neutralidade de seu relato.

Nessa perspectiva, observa-se que o estímulo institucional voltado à realização de prisões, processos e condenações acaba inflando artificialmente os números do sistema penal, com o objetivo de demonstrar uma suposta eficiência estatal. Contudo, tal prática desconsidera a necessidade de um controle rigoroso sobre a produção probatória e a atuação policial. Não se

trata, portanto, da prisão sempre de culpados, mas, muitas vezes, de inocentes, em razão de um clamor punitivista institucionalizado. Como bem pontua o Superior Tribunal de Justiça "A peculiar combinação de estímulos para prender e condenar (quem quer que seja), sem uma contrapartida de controle criterioso da prova e da atividade policial, cria um terreno fértil para condenações de pessoas inocentes." (STJ, 2021, p. 28).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adoção acrítica do preceito da fé pública nos testemunhos policiais revela certa ingenuidade por parte do Estado, que, enquanto agente garantidor de direitos fundamentais, não pode presumir que inexistam razões para que policiais prestem declarações falsas ou distorcidas contra o réu. Tal pressuposto ignora os próprios vieses inerentes à atividade policial, marcada por uma lógica institucional que frequentemente valoriza a realização de prisões, sejam elas legítimas ou não, como indicadores de eficiência (STJ, 2021).

Nesse contexto, a palavra do policial, embora revestida de múnus público, não pode, por si só, fundamentar uma condenação penal. Isso porque tal testemunho não é absoluto nem incontestável, especialmente quando desacompanhado de outros elementos de prova e diante de indícios de ilegalidade na atuação estatal.

Palavras-chave: Fé pública. Depoimento policial. Processo penal. Valoração da prova.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 De Outubro De 1941.**

FBSP, FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA**. 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: https://publicacoes.fo rumseguranca.org.br/handle/123456789/279. Acesso em: 29 jul. 2025.

ROSA SANTOS GÓIS, Arthur Irwin; GUIMARÃES DA ROCHA, Luan; ALVES MARINHO DA SILVA, Ronaldo. A (IN)APLICABILIDADE DA FÉ PÚBLICA ENQUANTO ELEMENTO DE VALORAÇÃO DO DEPOIMENTO POLICIAL NO PROCESSO PENAL. **Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT - SERGIPE**, *[S. l.]*, v. 9, n. 1, p. 92–105, 2025. DOI: 10.17564/2316-3143.2025v9n1p92-105. Disponível em: https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/12634. Acesso em: 29 jul. 2025.

STJ, Superior Tribuanl de Justiça. **AgRg no AREsp 1.936.393/RJ**. 2021.